



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.820-001.141/90-24

185

FCLB

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.634

Recurso n.º 87.558
Recorrente NILSON GARCIA
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

PROCESSO FISCAL - Inovação da exigência na decisão de primeiro grau. Devolveu-se o processo para que o recurso seja apreciado como impugnação na parte em que deu ao contribuinte detalhes materiais do lançamento dos quais não tivera conhecimento quando do lançamento impugnado. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON GARCIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, determinando que o mesmo seja devolvido ao órgão de origem para que seja apreciado como impugnação. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-001.141/90-24

186
-02-

Recurso Nº: 87.558
Acórdão Nº: 201-67.634
Recorrente: NILSON GARCIA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi intimado a recolher, a título de Imposto Territorial Rural, exercício de 1990, a quantia de Cr\$. 230.208,17 conforme notificação de fls. 3.

Em impugnação tempestiva em 1ª instância alega, em síntese, o seguinte:

- a) acredita ter sido o lançamento relativo ao exercício de 1990 efetuado com base em valor que serviu de base ao lançamento de 1989, no qual não se havia inicialmente computada a redução a que tinha direito, inobstante objeto de retificação e já devidamente quitado conforme documentos de fls. 04 e 08;
- b) decorrem suas suspeitas do fato de o imposto no presente exercício encontrar-se terrivelmente majorado em relação ao do ano anterior e, ainda, mostrar-se desproporcional quando comparado com aquele lançado sobre áreas vizinhas;
- c) que, em razão disso, requer-se a retificação do lançamento deste exercício e o fornecimento da planilha de seu cálculo.


-segue-

Processo nº 10.820-001.141/90-24
Acórdão nº 201-67.634

A autoridade de 1ª instância baseou-se nas informações da divisão de cadastro e tributação da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo - SP (fls. 09, 09v e 10) que informa em síntese:

- a) que o lançamento do ITR/90 leva em conta a redução prevista no parágrafo 6º do art. 1º da lei nº 6746/79, ~~há como os dados constantes da~~ última declaração para cadastro de Imóvel Rural-DP apresentada em 1987;
- b) que o imóvel rural em referência encontra-se cadastrado como empresa rural, e que as contribuições ao CNA/CONTAG foram calculadas conforme se dispõe no Dec.-lei nº 1166/71 C/C a Lei nº 7047/72;
- c) que o cálculo da contribuição CNA/CONTAG foi feito levando em conta que o imóvel possui área total de 1387,ha e de a declaração para cadastro de Imóvel Rural-DP registrar a presença de 616 assalariados.

A autoridade de 1ª instância apresenta as fls. 14 e 15 o formulário de cálculo e mantém o lançamento, na íntegra, do valor da notificação.

Por inconformado vem o recorrente a este Egrégio Conselho fls. 19 a 20 com as seguintes razões de recurso em síntese:



Processo nº 10.820-001.141/90-24
Acórdão nº 201-67.634

- a) que fez constar da DP de 1987, erroneamente como ter empregado no mês de março 600 trabalhadores avulsos, quando na realidade esses trabalhadores prestaram serviços na fazenda, para os arrendatários da área noticiada de 3702 ha, no item II, campo 73;
- b) que não concorda com o valor atribuído à CONTAG, conforme discriminado na planilha de cálculo, ou seja a existência de 616 empregados;
- c) que para o exercício de 1990 não se justifica mais a manutenção dos mesmos nº de trabalhadores avulsos na propriedade do Recorrente, quando é sabido que o arrendamento já se extinguiu, pois que no exercício de 1987 o mesmo estava em curso, conforme DP de 1986.
- d) que o recorrente discorda com a utilização para a contribuição para a CONTAG dos 600 trabalhadores avulsos, quando é certo que o Recorrente só se utilizava de seus trabalhadores contratados em nº de 16 no máximo;
- e) que mesmo quanto aos 16 trabalhadores permanentes, o Recorrente entende que não incide contribuição à CONTAG, pois vem pagando regularmente a contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto - Plano - CONTAG, que seria uma forma de bitributação dessa parcela;
- f) que o salário-mínimo regional que consta da planilha de cálculo não reflete a realidade, já que o valor de Cr\$ 8.100,00 é bem superior ao salário do mês de março/90.

Processo nº 10.820-001.141/90-24
Acórdão nº 201-67.634

Solicita, face ao exposto, a reforma do lançamento do ITR/90, no sentido de ser excluída parcela devida à contribuição CONTAG, e seus reflexos, ou quando não a redução para 16 trabalhadores permanentes, fazendo-se a devida retificação do cálculo, com base nos documentos anexos.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.820-001.141/90-24
Acórdão nº 201-67.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente.

Entendo que a exigência foi inovada, ao se explicitarem os cálculos que fundamentaram o lançamento, os quais, desde o início, reclamava o contribuinte não conhecer. Inclusive, declaradamente impugnou sem ter certeza do que teria composto o valor do imposto lançado, que, de qualquer maneira, achou exageradamente elevado.

Penso que o objeto do recurso escapou à apreciação de primeira instância, e apreciá-lo aqui seria cercear o direito de ampla defesa do contribuinte.

Voto no sentido de não conhecer do recurso, determinando que o mesmo seja devolvido ao órgão de origem para que seja apreciado como impugnação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO